SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228879 - MS (2026/0135438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO SOBRE A PENA TOTAL. ABATIMENTO POSTERIOR DA DETRAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de prisão provisória é considerado pena efetivamente cumprida, nos termos do art. 42 do CP e do art. 66, III, *c*, da LEP.
2. A correta ordem de cálculo para fins de progressão de regime determina que a fração do art. 112 da LEP incida sobre a pena total unificada, descontando-se, em seguida, o período de prisão provisória a título de detração penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8942d021-e33a-40b3-b573-007c20311c35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228879 - MS (2026/0135438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO SOBRE A PENA TOTAL. ABATIMENTO POSTERIOR DA DETRAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.
1. O tempo de prisão provisória é considerado pena efetivamente cumprida, nos termos do art. 42 do CP e do art. 66, III, *c*, da LEP.
2. A correta ordem de cálculo para fins de progressão de regime determina que a fração do art. 112 da LEP incida sobre a pena total unificada, descontando-se, em seguida, o período de prisão provisória a título de detração penal.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão monocrática de fls. 166/168, pela qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em suas razões (fls. 177/184), que a decisão recorrida incorreu em negativa de vigência do art. 42 do CP. Argumenta que o tempo de prisão provisória deve ser abatido previamente do total da pena aplicada, incidindo a fração de progressão do art. 112 da LEP apenas sobre a pena remanescente.

Assevera que a metodologia que aplica a fração sobre o montante total para depois deduzir a detração gera um indevido *bis in idem* e carece de previsão legal.

Documento eletrônico VDA58964198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:22
Código de Controle do Documento: cb40a242-a68b-4b18-90e9-5150777c8e51

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para provimento do recurso especial.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se a definir a correta metodologia de cálculo da progressão de regime quando há período de prisão provisória a ser detraído.

O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 1607474-72.2025.8.12.0000, determinou que a fração correspondente ao benefício da progressão deve incidir sobre o total da pena imposta, realizando-se o abatimento da detração e da remição de forma posterior.

O Ministério Público estadual insurge-se contra essa sistemática, alegando que a detração deve ser realizada previamente, incidindo o percentual de progressão sobre o saldo remanescente.

Sem razão o recorrente.

O art. 42 do Código Penal estabelece que o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade. Esse período de segregação cautelar equivale a efetivo cumprimento de pena.

Dessa forma, a fração para a progressão de regime prisional deve incidir sobre a totalidade da reprimenda unificada. Apenas após a obtenção desse resultado deve ser efetuada a detração do período em que a agravada esteve presa preventivamente.

Adotar a tese ministerial de deduzir previamente o tempo de prisão provisória da base de cálculo da progressão de regime resultaria em evidente prejuízo à apenada. Tal sistemática desconsidera que o lapso de prisão cautelar constitui adimplemento parcial da sanção penal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte orienta que a detração deve ocorrer após a incidência da fração sobre a pena total unificada. Confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA58964198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:22
Código de Controle do Documento: cb40a242-a68b-4b18-90e9-5150777c8e51

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. APLICAÇÃO APÓS O CÁLCULO DA FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O art. 42 do Código Penal determina que o tempo de prisão provisória deve ser computado como pena cumprida, o que afasta a possibilidade de sua mera dedução prévia do total da reprimenda, sob pena de incorrer em detração penal em dobro.
>
> 4. A correta ordem de cálculo consiste em aplicar a fração exigida para progressão de regime sobre a pena total unificada e, em seguida, considerar o tempo de prisão provisória já cumprido como adimplemento parcial do requisito temporal.
>
> 5. O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes, consolidou o entendimento de que a detração deve ocorrer após a incidência da fração sobre a pena total, sob pena de se impor ao apenado requisitos mais gravosos para progressão, em descompasso com o art. 42 do CP e o art. 66, III, "c", da LEP.
>
> 6. No caso concreto, o Tribunal de origem corretamente concluiu que a aplicação da detração sobre o resultado do cálculo fracionário mostra-se mais benéfica ao reeducando e compatível com o princípio da legalidade e da efetividade da pena cumprida.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo regimental provido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.052.631/MT, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025).

No mesmo sentido, confiram-se o HC n. 1.070.899/MS, de minha relatoria, DJEN de 30/3/2026; e o AgRg no HC n. 719.763/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/4/2022.

Desse modo, a decisão agravada que negou provimento ao recurso especial se alinha perfeitamente à jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, aplicando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:22
Código de Controle do Documento: cb40a242-a68b-4b18-90e9-5150777c8e51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0135438-0

AgRg no AREsp 3.228.879 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16074747220258120000 16074747220258120000050000
16074747220258120000050001 60001595920238120021

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:52:44
Código de Controle do Documento: 74C07024-0F8B-4C58-B1A4-EF259853AC70